Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/05/15
Protocolo

PARECER Nº 55/2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda nº 1, ao Substitutivo nº1 do Projeto de Lei Ordinária nº 142/2014

Autoria: Paulo Porto e Nei Hamilton Haveroth

Relator: Vanderlei Augusto da Silva

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade suprimir, substituir e modificar dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 142/2014.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda preza-se à suprimir, aditar e modificar o substitutivo 1 ao PLO 142 de 2014, o qual é de autoria de um dos proponentes desta. Sendo que, são as alterações:

Suprimir:

- Os incisos VI e VII do artigo 1°:

> *Art. 1° - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no município de Cascavel:*
> *[...]*
> *VI - lagos, rios, córregos e nascentes;*
> *VII – mananciais de captação de água para abastecimento da população, tanto superficiais como subterrâneos.*

Modificar:

- Os §§ 1°, 2° e 3° todos do art. 1° que no texto original dispunha:

§ 1o Fica definida uma distância de 500 (quinhentos) metros dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1o, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.
§ 2° Em se tratando de propriedade rural, a distância de que trata o parágrafo anterior, será reduzida pela metade, 250 (duzentos e cinqüenta) metros, caso haja implantação de barreira verde no perímetro limite de divisa com os estabelecimentos protegidos no art. 1o, I, II, III, IV e V desta lei.
§ 3° A barreira verde deverá ser composta por duas linhas próximas com espécies não frutíferas, uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos.

E que passa a adotar a seguinte redação:

§ 1o Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos Inciso I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos".
§ 2o A distância de que trata o § 1o deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo. § 3o A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

- O *caput* do artigo 3°, que originalmente dispunha:

Art. 3o - A Pessoa Física ou Jurídica, proprietário ou possuidor, que não observar a proibição prevista no artigo 1° caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único desta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

E que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 3o - As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, m, IV e V, e pelos §§ 1° e 2° do art. 1°, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades":

- O artigo 7°, que assim dispunha:

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

E que passa a ser:

> *Art. 7º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.*

- O artigo 8º, que se apresentava assim:

> *Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.*

E passa a se apresentar assim:

> *Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.*

Aditar:

- O Art. 9º, com a seguinte redação:

> *Art. 9 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.*

Tendo em vista que o projeto não fere qualquer preceito constitucional, tão pouco se mostra incompreensivo quanto a sua intenção, a qual notoriamente visa melhorar o texto e corrigir questões para a aplicação prática do projeto de Lei a que se preza.

Apesar de serem identificadas possíveis equívocos quanto ao tipo de Emenda, não considero razoável impedir a análise em Plenário por uma situação meramente material, que pode ser corrigido quando da redação final.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e Aldonir Cabral

Palácio José Neves Formighieri, 05 maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro